



Ao
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG

A/C: PREGOEIRO (A) OFICIAL

**Edital de Pregão Eletrônico 021/2025
PLANEJAMENTO NO PORTAL COMPRAS MG: 387/2025**

MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 86.729.324/0002-61, estabelecida à [REDACTED] através de seu representante legal infra-assinado, devidamente representada para o ato, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, **IMPUGNAR o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico 021/2025**, em conformidade com o disposto no artigo 164, da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, pelo que passa a expor e ao final requerer o seguinte.

I – DOS FATOS

O mencionado certame licitatório tem por objeto a **“AQUISIÇÃO EVENTUAL DE CADEIRAS OPERACIONAIS GIRATÓRIAS DE ESCRITÓRIO PARA O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS (BDMG), CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESTES EDITAL E SEUS ANEXOS.”**

► **Razão 01** – No Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2025, **ANEXO III-A CONDIÇÕES E FORMA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS**, solicita a apresentação das amostras **no prazo de 03 (três) dias úteis**.

O prazo estipulado em edital é totalmente inviável para produção e transporte dos itens até o local onde serão avaliados, tornando praticamente impossível a participação de empresas de outros estados, limitando assim a participação de empresas com localidades distantes de Belo Horizonte/MG.

Em tratando-se de amostra, a exigência por si só é redundante considerando que a qualidade dos itens faz parte da descrição do Edital, e pode ser analisada através de catálogo, além disso caso o fornecedor não cumpra as especificações, estará sujeito as penalidades.

Com isso para ampliar a disputa é necessário que seja dilatado o prazo para demonstração do mobiliário de 03 (três) dias úteis **para 10 (dez) dias úteis**, a partir da convocação do pregoeiro, ou que seja possível a demonstração das amostras por meio catálogo, mostrando detalhes como: medidas, material, montagem etc.



DO REQUERIMENTO:

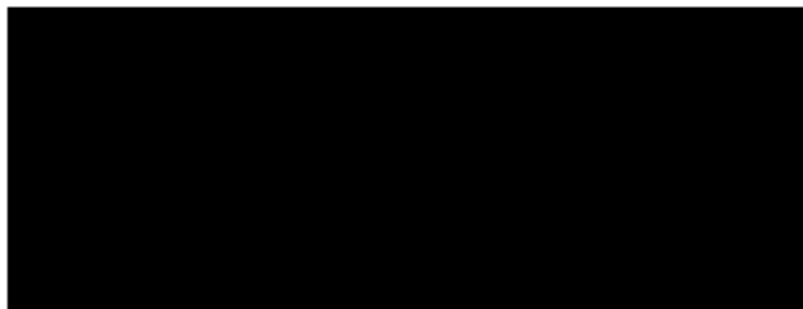
Diante de todo o exposto acima, solicitamos a Vª. Sª que:

- 1 – Seja acolhida a presente Impugnação;
- 2 – Seja alterado o prazo para demonstração dos mobiliários de **03 (três) dias úteis** para **15 (quinze) dias úteis** a partir da convocação do pregoeiro ou que seja possível a demonstração das amostras por meio catálogo, mostrando detalhes como: medidas, material, montagem etc.

Dessume-se assim, por todo o arrazoado e diante destas irregularidades, que os motivos para que essa Comissão Julgadora decrete a nulidade do edital, observando-se os princípios da moralidade, igualdade, julgamento objetivo, transparência e isonomia, dentre outros, que todo procedimento licitatório deve atender, é patente, sob pena do procedimento ser apreciado pela esfera do Poder Judiciário, face à inobservância das prescrições Legais pertinentes à matéria, evitando-se, por conseguinte, qualquer tipo de favorecimento aos demais participantes, como medida de **JUSTIÇA**.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 11 de fevereiro de 2026.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais

Licitações e Contratos Administrativos

Ofício nº CE-01-2026-E - BDMG/LICITAÇÕES_E_CT_ADM

Belo Horizonte, 09 de abril de 2026.

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Trata-se de impugnação apresentada pela MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, no dia 11/02/2026, aos termos do edital BDMG-21/2025, da qual conheço por entender cumpridos os pressupostos para a admissão.

Antes da análise de mérito cabe ressaltar que o prazo a que se refere o edital, item 2.4, é impróprio^[i] não decorrendo da sua inobservância qualquer prejuízo ao Impugnante ou a outro interessado, tendo sido suspensa a abertura da sessão pública da licitação, para verificação da pertinência das alegações ora analisadas e para realização de alterações nas características dos itens de fornecimento.

Cabe também preliminarmente estabelecer que, tendo o Impugnante remetido à Lei Federal 14.133/2021 - Nova Lei Geral de Licitações (NLL), para fundamentar sua irresignação, este certame do BDMG não se vincula, em qualquer medida, às prescrições da NLL.

Da lei 14.133/2021:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

...

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

A não vinculação, sequer supletiva ou subsidiária, do BDMG à NLL é entendimento pacificado, conforme a bibliografia técnica e os órgãos de controle^[ii].

Segundo Marçal Justen Filho^[iii],

Existem dois regimes jurídicos básicos para licitações e contratações comutativos promovidas pela Administração Pública. Há o regime de direito de direito público, disciplinado pela Lei 14.133/2021, e há o regime de direito privado, previsto na Lei 13.303/2016.

A duplicidade de regimes jurídicos reflete a inviabilidade de submeter as sociedades estatais empresárias ao mesmo regime de licitação e contratação previsto para as entidades administrativas dotadas de personalidade jurídica de direito público.

As sociedades estatais empresárias atuam no mercado, fornecedor bens e prestando serviços em regime de direito privado. Justamente por isso, o inc. II do próprio §1º do art. 173 da CR/1988 fixou determinação de que

a lei que veiculasse o estatuto jurídico das sociedades estatais empresárias disporia sobre:

“II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários”.

A natureza da atividade empresarial é inconfundível com as características da atividade administrativa subordinada ao regime de direito público.

Na mesma compreensão, Irene Patrícia Diom Nohara^[iv] manifesta que

Percebe-se que a lei (14.133/2021) determinou, no art. 186, que se aplicam subsidiariamente suas disposições à Lei de Concessões de Serviços Públicos, insto é, à Lei nº 8.987/95, bem como à Lei de PPPs, que é a Lei nº 11.079/2004, estendendo ainda sua aplicação subsidiária à Lei de Licitação de Serviços de Publicidade (Lei nº 12.232/2010), **mas propositadamente não mencionou a Lei nº 13.303/2016, pois este último diploma deve ser interpretado de forma a garantir uma maior liberdade na contratação quando se tratar de estatal, não se podendo, malgrado as semelhanças nas leis, como regra, estender os mesmos critérios interpretativos de entidades que têm natureza jurídica integralmente pública, como são as entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional, para estatais, que têm natureza de direito privado, com derivações.**

Segundo Dawson Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres^[v],

Vale traçar um paralelo entre a Lei nº 13.303/2016 (Lei das estatais) e a Lei 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações – RDC). Seus procedimentos licitatórios são bem semelhantes, contudo, no RDC, a Lei nº 12.462/2011 definiu expressamente pelo afastamento das normas contidas na Lei nº 8666/1993, em relação ao procedimento licitatório daquele diploma, exceto nos casos expressamente admitidos por ela.

Embora tenha faltado a mesma clareza à Lei nº 13.303/2016, acerca da não aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 às suas regras, é preciso reconhecer que o modelo adotado na nova Lei é, muitas vezes, incompatível com o modelo prescrito pela Lei nº 8.666/1993. **A Lei nº 13.303/2016 rejeita o caráter exageradamente formal e detalhista da Lei nº 8.666/1993, bem como algumas disposições que, na prática, destoam da finalidade de busca pela proposta mais vantajosa. Da mesma forma, tal autonomia normativa deve ser respeitada em relação à Lei nº 14.133/2021, embora em relação à esta a Lei das estatais possua maiores similaridades.**

A confusão do Impugnante, em fundamentar seus pedidos em legislação não aplicável ao BDMG, talvez advenha de uma compreensão equivocada do que determina a Lei Federal 13.303/2016, art. 32, considerando o que dispõe a NLL, art. 189.

Define a NLL, no art. 189, que “aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011” e a Lei 13.303 assim estabelece, no art. 32:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

...

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Se tais dispositivos fossem interpretados de maneira literal, o BDMG estaria vinculado a todas as determinações da NLL, afastadas as condições postas pela Lei Federal 13.303/2016. Contudo, a bibliografia técnica especializada^[vi] entende não ser este o caminho, por gerar “diversas desvantagens e comprometer o próprio regime licitatório” estabelecido pela Lei das Estatais e por “criar situações esdrúxulas ou incongruentes”^[vii].

Assim, a interpretação devida tem base no elemento lógico-sistemático^[viii], no sentido de ser observado o modelo procedimental estabelecido na Lei 14.133/2021, **como diretriz** e apenas para a fase externa da licitação como

ponderam Joel e Pedro Niebuhr^[ix], observadas as disposições do Regulamento Interno de Licitações do BDMG, elaborado segundo as determinações da Lei 13.303/2016, art. 40, inciso IV^[x], e do instrumento convocatório, de maneira que “o procedimento licitatório, embora modulado de forma assemelhada ao prescrito pela modalidade pregão, possa adotar importante ferramentas previstas na Lei nº 13.303/2016”^[xi].

Portanto, a impugnação careceria de fundamentação legal.

Contudo, aplicáveis a esta licitação os princípios *iura novit cúria* e *da mihi factum dabo tibi jus*^[xii], especialmente na busca pela verdade^[xiii], e atendidos os pressupostos de admissibilidade, conforme o edital, item 2.3, a impugnação será conhecida e analisada apesar dos equívocos cometidos pelo Impugnante na sua remissão à lei e ao direito.

Sobre o mérito, a impugnação foi minuciosamente analisada, mas serão trazidos apenas os pontos principais, em excertos literais, sempre em itálico e entre aspas.

Afirma o Impugnante que

“O prazo estipulado em edital é totalmente inviável para produção e transporte dos itens até o local onde serão avaliados, tornando praticamente impossível a participação de empresas de outros estados, limitando assim a participação de empresas com localidades distantes de Belo Horizonte/MG”.

Tal avaliação não se sustenta na realidade.

O impugnante tem razão quando afirma que três dias úteis não são suficientes para produzir e transportar a amostra do item a ser fornecido.

Contudo, o referido prazo é tão somente para **apresentação** da amostra.

Veja que o item a ser fornecido ao BDMG é de catálogo pertencente a linha de produtos regularmente ofertados pela empresa licitante - conforme estabelece o edital, Anexo III-A, item 1, alínea d - é plenamente razoável exigir que seja para pronta entrega.

De fato, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público de Contas e a Unidade Técnica desse tribunal firmaram o entendimento de ser

razoável a fixação do prazo de **três dias úteis** para apresentação de amostras, **considerando que os objetos licitados são disponibilizados de forma padronizada no mercado, não exigindo fabricação sob encomenda, nem formação de estoque prévio à licitação**^[xiv].

Portanto, tendo os itens a serem fornecidos ao BDMG as mesmas características que vinculam o entendimento do órgão de controle administrativo do estado de Minas Gerais e considerada a necessidade de observação dos princípios da celeridade e da eficiência a que se sujeitam os pregões do Banco, não há qualquer irregularidade no requisito temporal como originalmente estabelecido, cuja viabilidade foi verificada objetivamente em relação ao item de amostra desta licitação: **considerando a conjugação dos modais de transporte rodoviário e aéreo, o atendimento ao prazo de três dias úteis é possível por empresas localizadas em 73,60% dos municípios brasileiros**^[xv].

Contudo, com o objetivo de trazer eficiência máxima ao princípio da obtenção de competitividade, a qual favorece a consecução da proposta mais vantajosa ao Banco, a razão para a realização da licitação, **o prazo para a apresentação das amostras será estendido para 5 (cinco) dias úteis, o que possibilitará a participação de empresas situadas em quase todas as cidades do território brasileiro**^[xvi], **cabendo aos licitantes a diligência necessária para que a amostra seja tempestivamente entregue.**

Ao final o Impugnante pede que

“(…) Seja alterado o prazo para demonstração dos mobiliários de 03 (três) dias úteis para 15 (quinze) dias úteis a partir da convocação do pregoeiro ou que seja possível a demonstração das amostras por meio catálogo, mostrando detalhes como: medidas, material, montagem etc”.

Por todo o exposto não é possível atender ao pedido.

DECISÃO

Veja que a regra combatida do edital não fere qualquer princípio ou norma norteadores das licitações públicas e ante a alteração que possibilita a máxima eficiência na objetivação do princípio da obtenção de competitividade, para garantir a consecução do melhor interesse do BDMG, em conformidade com o arcabouço legal que rege as contratações do Banco, o pedido não será atendido.

Belo Horizonte, 09 de abril de 2026.

Sérgio Vieira de Souza Júnior
Pregoeiro do BDMG

[i] Entendimento consolidado na bibliografia técnica e pela jurisprudência dos órgãos de controle administrativo e do Judiciário

É impróprio o prazo fixado na lei apenas como parâmetro para a prática do ato. Os prazos da Administração são impróprios quando não há previsão legal de sancionamento pelo seu descumprimento. Entendimento pacificado pela jurisprudência do STJ e do TJMG.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses, ed. 132: Do Processo Administrativo — Lei n. 9.784/1999, tese n. 12. Brasília: STJ, 6 set. 2019. Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?livre=@DOCN%3D%27000006566%27>> Acesso em 08 abr. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo Interno Cv 1.0000.24.529462-4/003, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/05/2025, publicação da súmula em 28/05/2025. Disponível em:

<https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=1000024529462400320251804443>.

Acesso em: 09 abr. 2026

[ii] “Não se aplica subsidiariamente a Lei 8.666/1993 (hoje a Lei 14.133/2021) a eventuais lacunas da Lei 13.303/2016 [Lei das Estatais], exceto nas hipóteses nela expressamente previstas (arts. 41 e 55, III, sob pena de violação aos arts. 22, XXVII, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal)” (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 739/2020. Plenário. Disponível em:

<https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=694911> Acesso em 20 fev. 2026.

“O procedimento licitatório instaurado por empresa pública e por sociedade de economia mista submete-se a regime jurídico próprio, consagrado na Lei n. 13.303, de 2016, de modo que, ressalvadas as disposições legais em sentido contrário, não se aplicam à espécie as disposições da Lei n. 8.666, de 1993 (hoje a Lei nº 14.133/2021)”. (MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. Denúncia n. 1054240. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Sessão do dia 14/03/2019. Disponibilizada no DOC do dia 05/04/2019. Disponível em: <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1822260> Acesso em 20 fev. 2025.

[iii] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 42 e 43.

[iv] NOHARA, Irene Patrícia Diom. Nova Lei de licitações e contratos: comparada. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 39 e 40.

[v] TORRES, Ronny Charles Lopes de. BARCELOS, Dawson. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 67.

[vi] “Por meio do artigo e inciso supracitados, a Lei das Estatais determina que, para a aquisição de bens e serviços comuns, deve-se adotar preferencialmente o pregão como modalidade de licitação. Contudo, destaca-se o entendimento doutrinário predominante segundo o qual a adoção da modalidade pregão pelas estatais se limita aos aspectos procedimentais, não excluindo a observância da Lei nº 13.303/2016 no que diz respeito aos demais aspectos substanciais do rito licitatório e do contrato”. (COELHO, Fernando. A nova lei de licitações se aplica às estatais? São Paulo: Schiefler Advocacia, 2021. Disponível em: < <https://schiefler.adv.br/nova-lei-de-licitacoes-estatais/> > Acesso em: 20 fev. 2026)

[vii] TORRES, Ronny Charles Lopes de. BARCELOS, Dawson. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 256.

[viii] “Prevalece hoje, em toda a linha, a exposição sistemática, sobretudo quanto ao Direito Civil, Comercial e Criminal. O jurisconsulto serve-se do conjunto das disposições no sentido de construir, com os materiais esparsos em centenas de artigos, um todo orgânico, metódico”. (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 38)

[ix] “Propõe-se, tentando sistematizar tais questões, o seguinte critério, para as situações em que a estatal utilizar a modalidade pregão: tudo que for pertinente à fase interna da licitação, que corresponde aos preparativos do edital, inclusive em relação às suas exigências, e tudo que for pertinente à fase posterior à licitação, da homologação da licitação ao contrato, deve ser regido pela Lei nº 13.303/16. O que for pertinente à fase externa da licitação, mais propriamente da abertura da sessão pública à sua homologação, deve ser disciplinado pela Lei nº 10.520/02 (hoje a Lei nº 14.133/2021)”. (NIEBUHR, Joel de Menezes. NIEBUHR, Pedro de Menezes. Licitações e Contratos das Estatais. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 101).

[x] Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a: (...) IV - procedimentos de licitação e contratação direta;

[xi] TORRES, Ronny Charles Lopes de. BARCELOS, Dawson. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 260.

[xii] Como destacado pelo TCEMG na análise relativa ao Recurso Ordinário 1144837, em remissão a entendimento do TCU:

“(...) transcrevo excerto do Acórdão n. 3349/2015 – Plenário do Tribunal de Contas da União, sessão do dia 9/12/2015, relator ministro Vital do Rêgo, no qual, feitos os devidos temperamentos, tratou-se de questão similar à ora analisada:

...

17.9. Também o TCU, como todo órgão julgador, não se vincula à interpretação dada ao direito pelas partes, aplicando-se ao processo de controle externo os clássicos aforismos latinos “iura novit curia” (o juiz conhece o direito) e “da mihi factum dabo tibi jus” (dá-me o fato e te darei o direito).

17.10. Trata-se de postulados rotineiramente aplicados por nossos tribunais, mesmo no campo da jurisdição civil, a evidenciar que, a partir dos fatos constantes do processo, cabe ao julgador definir a norma de direito que, em sua avaliação, melhor compõe o conflito, sem se vincular às opiniões jurídicas das partes. Como leciona Rui Portanova, ‘do fato dispõem as partes, mas do direito dispõe o Estado-juiz’ (Princípios do Processo Civil. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 240)”.

(MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. RECURSO ORDINÁRIO: 1144837. Relator.: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 25/09/2024, PLENO, Data de Publicação: 23/10/2024. Disponível em:

<<https://tcnatas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/3833666> > Acesso em 25 mar. 2026)

[xiii] “A administração Pública deve buscar a verdade real sobre os fatos subjacentes ao processo administrativo, não se restringindo às versões e às provas apresentadas pelos interessados.” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 349)

[xiv] MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. Denúncia 1119761. Relator.: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, Data de Julgamento: 18/082022, 2ª Câmara, Data de Publicação: 24/08/2022. Disponível em: < <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/2859328> > Acesso em 25 mar 2026

[xv] MINAS GERAIS. Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG. Pregão BDMG-21/2025: aquisição eventual de cadeiras operacionais giratórias de escritório para o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG), conforme especificações deste Edital e seus anexos. Processo SEI n. 5200.01.0001548/2025-94. Estudo Técnico – viabilidade do prazo de três dias úteis para apresentação de amostra. Doc. SEI n. 134493145. Belo Horizonte, 2026. p. 11.

[xvi] MINAS GERAIS. Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG. Pregão BDMG-21/2025: aquisição eventual de cadeiras operacionais giratórias de escritório para o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG), conforme especificações deste Edital e seus anexos. Processo SEI n. 5200.01.0001548/2025-94. Estudo Técnico – viabilidade do prazo de três dias úteis para apresentação de amostra. Doc. SEI n. 134493145. Belo Horizonte, 2026. p. 14.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Vieira de Souza Júnior, Pregoeiro**, em 09/04/2026, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **137235299** e o código CRC **6C3C3763**.